



Recebido em: 15.10.2018
Aprovado em: 22.11.2018

DOI: <http://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.15>

1 Doutora em Ciências Sociais - Área de Trabalho, Política e Sociedade pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, pesquisadora do Núcleo de Estudos do Trabalho, Saúde e Subjetividade da Unicamp e advogada nas áreas de Direito do Trabalho, Relações Industriais e Mediação de Conflitos

<https://orcid.org/0000-0003-2084-1088>

2 Pós-Doutor em Comunicação pela Universidade de São Paulo, Doutor em Psicologia pela PUC-SP, professor titular e pesquisador da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas na área de Gestão, Saúde e Subjetividade e professor conveniado junto à Université de Nanterre (Paris X)

<https://orcid.org/0000-0002-2583-8876>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Atuação do Ministério Público do Trabalho em Saúde e Segurança na 15ª Região: uma visão da eficácia das intervenções no período de 2013 a 2016

The role of the Prosecutor's Labour Office in the field of Health and Safety in the 15th Region: a view on the effectiveness of its intervention in the period between 2013 and 2016

Actuación del Ministerio Público del Trabajo en Salud y Seguridad en la 15ª Región: una visión de la eficacia de las intervenciones en el período de 2013 a 2016

Thaíssa Rocha Proni¹
José Roberto Montes Heloani²

RESUMO

A atuação do Estado por meio das instituições públicas se mostra essencial na concretização do direito do trabalho no Brasil devido ao descumprimento crônico e persistente da lei, inclusive daquelas destinadas a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Neste cenário, este artigo tem como objetivo oferecer uma visão da eficácia da atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto guardião do cumprimento da lei e efetivação dos direitos trabalhistas, em especial direitos relativos ao meio ambiente do trabalho, área que envolve saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores. Para tanto, foi examinada a intervenção da instituição no interior de São Paulo (15ª Região do Ministério Público do Trabalho), ao longo do período 2013-2016, por meio da análise dos procedimentos extrajudiciais e judiciais utilizados para investigar, ajustar ou processar os ilícitos cometidos pelas empresas. A análise demonstrou haver eficácia em boa parcela dos termos de ajustamento de conduta e maior sucesso nas demandas judiciais, permitindo identificar limites no poder de coerção da instituição na resolução dos conflitos nos quais intervém.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público do Trabalho; direito do trabalho; meio ambiente do trabalho; saúde e segurança do trabalhador.

ABSTRACT

The State's performance through public institutions is essential for the realization of labor law in Brazil due to chronic and persistent non-compliance with the law, including those designed to protect the health and safety of workers. In this scenario, the objective of this article is to discuss and analyze the effectiveness of the work of the Prosecutor's Labour Office as a guardian of law enforcement and enforcement of labor rights, especially rights related to the work environment, an area that involves health, safety and well-being of workers. To this end, the intervention of the institution in the countryside of São Paulo (15th Region of the Public Prosecutor's Labour Office), during the period 2013-2016, was examined by analyzing the extrajudicial and judicial procedures used for investigating, adjusting or prosecuting illicit conducts by employers. The analysis showed that a good part of the terms of adjustment of conduct were effective and there was greater success in the lawsuits, which allows the identification of to identify limitations in the power of coercion of the institution in the resolution of the conflicts in which it intervenes.

KEYWORDS: Prosecutor's Labour Office. Labor Law. Work environment. Health and safety of the worker.

RESUMEN

La actuación del Estado por medio de las instituciones públicas se muestra esencial en la concreción del derecho del trabajo en Brasil debido al incumplimiento crónico y persistente de la ley, incluso de aquellas destinadas a proteger la salud y la seguridad de los trabajadores. En este escenario, este artículo tiene como objetivo ofrecer una visión de la eficacia de la actuación del Ministerio Público del Trabajo como guardián del cumplimiento de la ley y efectividad de los derechos laborales, en especial derechos relativos al medio ambiente del trabajo, área que involucra salud, seguridad y bienestar de los trabajadores. Para ello, se examinó la intervención de la institución en el interior de São Paulo (15ª Región del Ministerio Público del Trabajo), a lo largo del período 2013-2016, por medio del análisis de los procedimientos extrajudiciales y judiciales utilizados para investigar, ajustar o procesar los ilícitos cometidos por las empresas. El análisis demostró haber eficacia en buena parte de los términos de ajuste de conducta y mayor éxito en las demandas judiciales, permitiendo identificar límites en el poder de coerción de la institución en la resolución de los conflictos en los cuales interviene.

PALABRAS CLAVE: Ministerio Público del Trabajo. Derecho del trabajo. Medio ambiente del trabajo. Salud y seguridad del trabajador.

INTRODUÇÃO

A forma como o Estado atua em relação ao direito do trabalho e em relação às instituições aparelhadas para sua defesa é dinâmica e a história brasileira revela que essa estratégia é sempre determinada pelo interesse do bloco no poder¹, portanto, sujeita a avanços e retrocessos. Por isso, é preciso retomar a ideia de que “recuperar o direito do trabalho em seus fundamentos e resgatar o papel histórico das instituições públicas aptas a dizê-lo é uma das tarefas do caminho possível” (BIAVASCHI, 2007, p. 33), para a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. Assim, a atuação das instituições públicas fortes se torna um dos fatores de maior importância para a resistência e a reafirmação dos direitos sociais numa era de neoliberalismo globalizado. No Brasil, as instituições públicas do trabalho promoveram movimentos de resistência à tendência de flexibilização do mercado de trabalho, contribuindo positivamente na formalização dos contratos de trabalho, a partir de 2004 com a reativação da economia (BALTAR, KREIN, LEONE, 2009).

¹ Segundo Poulantzas (2000), o bloco no poder seria um composto de várias frações de classes burguesas (empresários, comerciantes e fazendeiros, por exemplo), formando uma contraditória unidade, cujos interesses são organizados pelo Estado.



O que se denomina como instituição pública do trabalho é a parte do “aparelho burocrático”² em funcionamento na “ossatura material do Estado”³, que exerce basicamente três funções (simultânea ou separadamente): a função administrativa, a função de fiscalização (instituição como “fiscal da lei”) e a função coercitiva (uso da força para o cumprimento da norma).

A relação do Estado com o direito do trabalho pode ser compreendida a partir da atuação das instituições públicas do trabalho incumbidas da vigilância das normas. A ossatura/estrutura material e a capacitação dos servidores, a autonomia das instituições, a autorização legal para a utilização de estratégias múltiplas de atuação, os interesses de seus agentes e a forma como as instituições podem impor o cumprimento da norma, formam o grande emaranhado, que, ao final, de forma combinada, resulta eficaz ou não, nesta sociedade, nem certo tempo, dentro daquilo que a Lei lhe atribui como dever⁴.

O MPT tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Atua, especialmente, promovendo ações para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, além de poder intervir como mediador em dissídios coletivos. Seu papel principal é a defesa dos direitos dos trabalhadores e a fiscalização para que se faça cumprir a legislação, sob pena de acionar, via ação, a Justiça do Trabalho, para que haja a coerção, ou seja, cumprimento coercitivo (uso da força pelo Estado). Deduz-se, portanto, que a atuação eficaz do Ministério Público do Trabalho é aquela que promove

² Aparelho burocrático aqui compreendido de acordo com a categoria poulantziana, representando um mecanismo ou instituição inserida na instância jurídico-política do Estado, onde Poulantzas (1977) localiza o direito, em PPCS (Poder Político e Classes Sociais).

³ Ossatura material do Estado enquanto categoria poulantziana que denomina a estrutura organizada, ou as várias estruturas burocráticas ou instâncias estatais. Poulantzas (2000, p. 61): “O Estado (centralizado, burocratizado, etc) instaura essa atomização e representa (Estado representativo) a unidade do corpo (povo-nação), fracionando-o em mônadas formalmente equivalentes (soberania nacional, vontade popular). A materialidade desse Estado é, sob certos aspectos, constituída como se devendo aplicar-se, atuar e agir sobre um corpo social fracionado, homogêneo em sua divisão, uniforme no isolamento de seus elementos, contínuo em sua atomização, desde o exército moderno à administração, à justiça, à prisão, à escola, às mídias etc- a lista seria imensa”.

⁴ Eficácia, nos termos aqui utilizados, no sentido de alcance pleno daquilo que a norma constitucional atribuiu ao MPT, ou seja, o zelo ao cumprimento da legislação, à manutenção da ordem jurídica, assegurando os direitos inscritos na Constituição (arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988).



diretamente o cumprimento da legislação pela via da fiscalização e do uso de ferramentas extrajudiciais, e que, falhando esses mecanismos, a efetividade da atuação se assenta na proposição de medida de coerção (ação judicial).

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir a questão da eficácia das intervenções do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na defesa dos direitos dos trabalhadores visando garantir a concretização das normas estabelecidas no Estado Democrático de Direito, com base na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais aplicáveis às relações de trabalho relativas à saúde, segurança e bem-estar, o que traduz o campo do “meio ambiente do trabalho”.

A questão se localiza a partir de três recortes: o primeiro, relativo ao campo da atuação do Ministério Público do Trabalho, que foi a área de meio ambiente do trabalho, com foco em saúde e segurança; o segundo, recorte geográfico, pois se investigou apenas a 15ª região, que compreende o município de Campinas e outros quase seiscentos municípios do interior, de acordo com as subsedes do MPT⁵; o terceiro, recorte temporal, pois se investigou a atuação do MPT entre 2013 e 2016.

É importante explicitar o que convencionamos conceituar como eficácia para fins deste estudo.

O conceito de eficácia, que será utilizado nesta análise⁶, abarca dois aspectos: o geral e o estrito. Em sentido geral, eficácia significa qualidade ou propriedade daquilo que é eficaz e eficaz, tudo aquilo que produz o efeito desejado (FERREIRA, 2008, p. 334).

Para fundamentar o que entendemos por eficácia da atuação de instituições que compõe o sistema de justiça, especialmente para se definir o que seria a eficácia da atuação do Ministério Público do Trabalho, é preciso integrar o sentido geral com o jurídico (sentido estrito).

Tradicionalmente, a doutrina jurídica liga a ideia de eficácia à aplicação concreta da norma jurídica, ou seja, todas as leis vigentes num determinado ordenamento jurídico. Eficácia é a relação entre a ocorrência concreta, fatural, no mundo do ser e

⁵ Importante salvaguardar que há diferenças regionais importantes no Brasil, não havendo qualquer possibilidade de se estender as conclusões aqui construídas para outra região de atuação do MPT.

⁶ Efetividade e eficiência serão tratados apenas marginalmente, não constituindo o objetivo principal da análise.



aquilo que está prescrito pela norma jurídica, que está no mundo do “dever ser”, ou seja, quando o que está prescrito pelas leis no plano teórico também incide no plano real.

Ocorrência concreta não significa apenas obediência aos comandos indicados pelas normas jurídicas (proibição, obrigação ou permissão), mas também violação. Havendo cumprimento da prestação, fala-se que a norma é eficaz. Porém, havendo descumprimento, ela também o será, desde que outro aspecto da norma em funcionamento seja praticado: a sanção, a punição. Logo, eficácia tem relação com a ocorrência concreta do prescrito pela norma jurídica e aplicada no plano concreto num duplo aspecto: o do cumprimento da prestação e o da sanção, caso a norma seja desrespeitada. De fato, a ineficácia legal se perpetua não somente porque ela não é cumprida, mas, principalmente, quando não há incidência de coerção. A impunidade para a maioria dos delitos trabalhistas mostra que compensa, para boa parte das empresas, continuar sonegando direitos (BALTAR, KREIN, LEONE, 2009).

O mesmo sentido pode ser aplicado em relação ao conceito de eficácia das instituições jurídicas, ou pelo menos, a todas aquelas instituições que têm como objetivo principal a aplicação das leis no plano concreto. Convém frisar que para a aplicação justa e imparcial da lei (princípio fundamental do Estado de Direito) é necessária a existência de um sistema judicial legítimo, que goze de independência, seja eficiente e eficaz. Note-se: eficaz porque coerente com suas justificativas normativas, cumprindo as exigências e expectativas em relação ao seu papel (CUNHA, OLIVEIRA, 2013).

Nas Ciências Sociais, este tema passa a ter importância no Brasil como agenda de pesquisa acadêmica a partir da década de 1990, quando os efeitos da Constituição de 1988 foram se consolidando, tendo em vista que esta promoveu a constitucionalização de uma gama significativa de direitos civis, políticos e sociais, o que gerou, por sua vez, um movimento de intensificação de busca pelo Poder Judiciário (e outras instituições do sistema de justiça, como o Ministério Público), fazendo que os estudos sobre as instituições despertassem interesse, estimulando o uso de informações estatísticas (como o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, de 1989) e a análise do desempenho do sistema judicial, especialmente em relação ao atendimento das demandas e suas movimentações vagarosas, apontando a necessidade



de uma reforma. Nos anos 2000, estudos de organismos internacionais, como o Banco Mundial e as Nações Unidas, classificaram o sistema judiciário brasileiro como um dos mais ineficientes, iníquos e corruptos do mundo (SADEK, 2002; CUNHA, OLIVEIRA, 2013; NAÇÕES UNIDAS, 2005).

A eficácia das instituições públicas do sistema judicial passou a ser diretamente criticada, impulsionando medidas diversas de enfrentamento por parte do poder público, como a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação(art.2º), medidas voltadas explicitamente à busca de eficiência, efetividade e eficácia, seguidas pelas reforma administrativa promovida pela EC 19/98 e a chamada reforma do Judiciário, EC 45/2004.

Assim como a Constituição determina que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa da ordem social e jurídica, ou seja, a defesa da Constituição e de todas as outras leis a ela subordinadas (dentro do sistema jurídico nacional), assim deve ser avaliada sua eficácia: o Ministério Público terá sua atuação eficaz quando promover o cumprimento da legislação, em cada área de sua ação, pois esta é a função primordial que a Lei lhe atribuiu. Não é por outro motivo que é chamado, popularmente, como fiscal da lei.

A partir destes recortes e do conceito de eficácia delineado, os instrumentos metodológicos utilizados no presente estudo foram: a) revisão bibliográfica; b) pesquisa empírica quantitativa/qualitativa⁷ por meio do mapeamento e exame das ações do MPT, realizados com a criação de um banco de dados dos procedimentos judiciais e extrajudiciais. Cada procedimento realizado no ano de 2013 no tema meio ambiente do trabalho foi examinado e, posteriormente, fichado, no ambiente virtual do *Google Forms*, por meio de formulário construído para este fim. Fontes primárias de dados: procedimentos do MPT Digital (internet), *site* do MPT (regional e nacional) e *site* da Justiça do Trabalho (em relação às ACPs).

⁷ Neste artigo, serão apenas abordados dados quantitativos. A análise qualitativa faz parte da pesquisa em sede de tese de doutorado de qual esse artigo se originou (PRONI, 2018).



É importante compreender que a presente pesquisa dependeu, completamente, da informatização dos dados procedimentais, por meio da ferramenta MPT-Digital⁸, plataforma criada pelo MPT e utilizada por procuradores, advogados e juízes, com fim de consultas e peticionamento nos diversos procedimentos em andamento⁹. Tal ambiente virtual foi criado recentemente, motivo pelo qual a pesquisa se inicia em 2013. Caso não houvesse o MPT-Digital, a pesquisa teria de ser realizada a partir da análise dos autos físicos, inviabilizando-a totalmente, em virtude do número de autos e do recorte geográfico.

É de extrema importância ressaltar que os procedimentos atuados ou registrados em 2013, base de dados da pesquisa, não decorrem em 100% dos casos em investigações que iniciaram somente em 2013; há um fluxo dinâmico de trabalho da instituição, não havendo como realizar esta separação dos dados sem afetar a veracidade e qualidade da análise que aqui se apresenta. Por isso incluímos o cálculo de tempo que o MPT encontrou necessário para, a partir do conhecimento da ilegalidade, concretizar o TAC ou a ACP. É possível, por exemplo, que uma investigação iniciada em 2011 possa ter sido convolada em TAC ou ACP apenas em 2013, em decorrência do tempo necessário da investigação e reunião de dados necessários para seguimento da atuação. O que se analisa, portanto, é o banco de dados primários de procedimentos registrados em 2013 (TACs e ACPs registrados em 2013) e não investigados apenas e tão somente em 2013.

É importante informar, ainda, que esta pesquisa foi financiada pelo CNPq- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- em parceria com o programa de Doutorado em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp.

⁸ MPT Digital se configura num *site* com banco de dados de todos os procedimentos, que possibilita a realização de consultas e o peticionamento eletrônico das partes envolvidas. Para maiores informações, acessar o link: <<https://peticionamento.prt15.mpt.mp.br/login>>.

⁹ O site da Justiça do Trabalho também foi utilizado, mas apenas para complementação das informações lacunosas referentes às ações civis públicas.



1 VISÃO QUANTITATIVA DAS INTERVENÇÕES DO MPT NO PERÍODO DE 2013-2016

Em 2013, o MPT-15 recebeu um total de 5.847 denúncias, considerando todas as áreas de atuação. Na área de meio ambiente do trabalho, foram 1.728 denúncias (29,6% do total). Como havia 61 procuradores no MPT-15, contando que 54 atuam em primeira instância, o número médio de denúncias recebidas por procurador foi de aproximadamente 108 (9 por mês, em média).

Conforme pode ser visto no Quadro 1, entre as denúncias referentes à área de meio ambiente do trabalho em 2013, 1.096 (63,4%) se tornaram inquérito civil (investigação), enquanto outras 331 denúncias (19,2%) não possuíam elementos suficientes para abertura de inquérito. Além disso, é importante destacar que 158 ações judiciais foram promovidas pelo MPT-15 a partir de denúncias e investigações (o que corresponde a 9,1% dos procedimentos nessa área de atuação). Focando a análise nos inquéritos civis abertos e nas ações judiciais, foram realizadas 1.254 “atuações”, o que implica em 20,6 atuações para cada procurador, em média, apenas em meio ambiente do trabalho.

Quadro 1 – Denúncias recebidas pelo MPT-15 em meio ambiente do trabalho em 2013

	N	%
Denúncias que se tornaram inquérito civil	1.096	63,4
Denúncias que não possuíam elementos suficientes para abertura de inquérito	331	19,2
Ações judiciais promovidas a partir de denúncias e investigações	158	9,1
Denúncias que se tornaram inquérito civil somente após 2013	104	6,0
Cartas precatórias	3	0,2
Procedimentos de mediação	16	0,9
Procedimentos de acompanhamento a pedidos (sindicatos, bombeiros)	20	1,2
Total	1.728	100,0

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

1.2. Termos de ajustamento de conduta firmados e ações civis públicas ajuizadas

Pouco mais da metade (51,4%) das investigações do MPT-15 na área de meio ambiente do trabalho resultaram em um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2013 (Quadro 2). A outra metade (48,6%) permaneceu em fase de investigação, seja em razão da necessidade de mais tempo para a apuração da denúncia, seja porque a



abertura de inquérito civil já é considerada por muitos procuradores como um procedimento suficiente para corrigir o problema, porque passam a negociar diretamente com a empresa buscando a correção do problema apurado. É importante esclarecer que foi possível pesquisar 464 TACs firmados em 2013 (82,4% do total), ficando fora da análise aqueles protegidos por segredo de Justiça. É preciso explicar que alguns processos não se tornaram TAC e nem ACP pois não tinham todos os elementos para ensejar investigação ou não eram coletivamente relevantes.

Quadro 2 – Inquéritos em meio ambiente do trabalho que resultaram em TAC em 2013

	N	%	%
Denúncias que se tornaram inquérito civil	1.096	100,0	
Inquéritos ainda em fase de investigação	533	48,6	
Inquéritos em que foi firmado TAC	563	51,4	100,0
- TACs analisados na pesquisa	464		82,4
- TACs não analisados (acesso restrito, segredo de Justiça)	99		17,6

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

Quanto às ações judiciais (AJs) promovidas pelo MPT-15 em meio ambiente do trabalho em 2013, convém esclarecer que a pesquisa analisou 141 (89,2%) casos, sendo 79 ações civis públicas (ACPs) e 62 execuções de TAC não cumprido (Quadro 3). Não puderam ser incluídas na análise 13 ações judiciais protegidas por segredo de Justiça ou sigilo, além de outras 4 que não são pertinentes.

Quadro 3 – Ações judiciais promovidas pelo MPT-15 em meio ambiente do trabalho em 2013

	N	%
Total de ações judiciais (ações civis e execuções)	158	100,0
Ações judiciais analisadas na pesquisa	141	89,2
- Ações civis públicas	79	50,0
- Execuções de TAC não cumprido	62	39,2
Ações judiciais não analisadas	17	10,8
- por acesso restrito (segredo de Justiça)	13	8,2
- porque o MPT apenas acompanhou e deu parecer	2	1,3
- porque se referiam a inquérito aberto em 2012	2	1,3

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

Portanto, a pesquisa analisou um total de 605 atuações do MPT-15 protocoladas em 2013: 464 termos de ajustamento de conduta (TACs) e 141 ações judiciais (AJs).



Quadro 4 – TACs e AJs analisados, considerando as subsedes do MPT-15

Sede e subsedes	Atuações	%	Procuradores	%
Campinas (sede)	173	28,6	35	57,4
Araçatuba	67	11,1	2	3,3
Araraquara	67	11,1	3	4,9
Bauru	74	12,2	4	6,6
Presidente Prudente	31	5,1	3	4,9
Ribeirão Preto	81	13,4	4	6,6
São José do Rio Preto	63	10,4	3	4,9
São José dos Campos	22	3,6	4	6,6
Sorocaba	27	4,5	3	4,9
Total	605	100,0	61	100,0

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

O Quadro 4 apresenta a distribuição dessas atuações em meio ambiente do trabalho de acordo com as subsedes do MPT-15, assim como a distribuição do número de procuradores. Nota-se que a região de Campinas (onde fica a sede do MPT-15) tem a maior parcela (28,6%) das atuações analisadas. Em seguida, aparecem Ribeirão Preto (13,4%), Bauru (12,2%), Araçatuba (11,1%), Araraquara (11,1%), São José do Rio Preto (10,4%), Presidente Prudente (5,1%), Sorocaba (4,5%) e São José dos Campos (3,6%). Também é importante frisar que a maioria (57,4%) dos procuradores está concentrada na sede e que parece haver um número insuficiente de procuradores alocados nas subsedes, o que pode limitar a atuação do Ministério Público do Trabalho na maioria dos municípios do interior do Estado de São Paulo.

Quadro 5 – TACs e AJs do MPT-15 em 2013, por ramo de atividade

Ramo de atividade	Atuações	%
Agronegócio	165	27,3
- Setor sucroalcooleiro	26	4,3
- Frigoríficos	23	3,8
Construção	110	18,2
- Construção civil	84	13,9
- Construção pesada	26	4,3
Indústria	150	24,8
- Indústria metalúrgica	34	5,6
- Indústria têxtil	17	2,8
- Indústria calçadista	15	2,5
Comércio	48	7,9
- Supermercado e hipermercado	20	3,3
Serviços	101	16,7



- Segurança e vigilância	28	4,6
- Transporte rodoviário	23	3,8
Administração pública	26	4,3
- Prefeituras	25	4,1
Outros ramos	5	0,8
Total	605	100,0

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

Outra informação relevante a respeito desse conjunto de atuações se refere ao ramo de atividade econômica da empresa investigada pelo MPT-15 (Quadro 5). Em 2013, mais de um quarto (27,3%) dos TACs e AJs em meio ambiente do trabalho analisados estavam relacionados com o agronegócio, sendo importante destacar que houve 26 atuações no setor sucroalcooleiro e 23 em frigoríficos. A indústria foi o segundo mais frequente, tendo motivado 24,8% das atuações nesta área, com destaque para 34 em empresas metalúrgicas, 17 em fábricas têxteis e 15 em fábricas de calçados. O ramo da construção também tem requerido bastante atenção dos procuradores (18,2% das atuações), sendo relevante mencionar que houve 26 atuações em construção pesada (em geral, grandes obras públicas que requerem um número elevado de trabalhadores). Em seguida vem o ramo de serviços com 16,7% das atuações, sendo 28 em empresas de segurança e vigilância e 23 em empresas de transporte rodoviário (de carga e de passageiros). Também merecem destaque as atuações que envolveram empresas no ramo do comércio (7,9%), sendo 20 em supermercados e hipermercados. Por fim, deve-se mencionar que 4,1% dessas atuações na área de saúde e segurança no trabalho foram direcionadas para prefeituras municipais.

Chama atenção a diversidade de ramos de atividade que motivaram uma atuação firme do MPT-15, sendo oportuno notar que 45,5% dos TACs e AJs em 2013 ocorreram em dois ramos de atividade (o agronegócio e a construção) identificados como focos principais da atuação na área de meio ambiente do trabalho. Mencione-se, ainda, que houve apenas 1 caso referente ao uso de amianto e 3 em serviços de telemarketing.

É preciso reconhecer que o agronegócio brasileiro se tornou imprescindível para a economia nacional. Segundo o Ministério da Agricultura, o Brasil promoveu “uma revolução verde no mundo” ao transformar o campo brasileiro e mudar a posição do país de grande importador a um dos maiores exportadores mundiais de alimentos. Além



de tudo, graças ao uso intensivo de tecnologia, obteve ganhos de produtividade e evitou maior desmatamento – de 1991 a 2017, a produção de grãos e oleaginosas subiu 312%, mas a área plantada cresceu apenas 61% (BRASIL, 2018).

Ao mesmo tempo, o agronegócio tem causado problemas. O Brasil é o país que mais desmatou em 34 anos (1982 a 2016), segundo um estudo realizado por meio de fotos de satélite, totalizando uma área de 399 mil km² de área arborizada (AGÊNCIA ANSA, 2018). Em 2016, o país foi o sétimo maior emissor dos gases que causam o aquecimento global. O setor agropecuário foi responsável por 74% das 2,3 bilhões de toneladas de CO₂ e outros gases lançados no ar. Também é o setor que torna o Brasil recordista mundial em violência no campo – 65 assassinatos apenas em 2017, segundo a Comissão Pastoral da Terra – e alimenta a corrupção, com mais de R\$ 600 milhões pagos em propina a políticos em 2014 somente pela JBS, segundo o professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Raoni Rajão e o secretário-executivo do Observatório do Clima, Carlos Rittl (RAJÃO, RITLL, 2018).

Apenas como exemplo dos graves problemas da utilização do trabalho no agronegócio, em alguns casos analisados, constatou-se o óbito de trabalhadores durante a jornada no campo em decorrência do calor excessivo suportado sem a utilização de EPI- equipamento de proteção individual, durante a colheita manual de cana. Em uma das ações civis públicas analisadas, o procurador do trabalho é explícito em afirmar que a lógica capitalista de obtenção de lucro pela exploração física do trabalhador prevalece ainda, mesmo num contexto de pujança econômica do agronegócio:

Para o Órgão Ministerial, a omissão da ré não é acidental ou decorrente de um lapso perdoável, e, sim conduta intencional, pautada em critério econômico que objetiva manter baixo o custo da mão de obra de corte de cana - ainda que com o sacrifício da saúde e do bem-estar dos trabalhadores -, uma vez que sabem as empresas do setor que a principal forma de prevenção da fadiga em razão do calor é o estabelecimento de ciclos menores de trabalho ou a suspensão da atividade nos períodos mais quentes, sem prejuízo da remuneração, o que pode implicar a um só tempo redução do volume de cana cortada e aumento das despesas de produção. (Originária do Inquérito Civil nº 000044.2012.15.004/2 de Araçatuba/SP).

Sem dúvida, a tomada de decisões em prol da proteção da vida do trabalhador, por mais básico que possa soar, está sendo negligenciada em alguns segmentos do



agronegócio, por uma parte dos empregadores, causando óbitos ou lesões físicas graves, irreversíveis.

Quadro 6 – Incidência de irregularidade nos TACs e AJs analisados em 2013

Tipo de irregularidade	N	%
EPI e EPC – equipamentos de proteção individual e coletiva	329	20,5
Condições de trabalho e medidas gerais de proteção	323	20,1
Condições sanitárias, higiene e conforto no local de trabalho	239	14,9
Segurança de máquinas e equipamentos	187	11,7
Atividades perigosas e insalubres	177	11,0
PCMSO – programa de controle médico e saúde ocupacional	144	9,0
Acidente de trabalho típico ou equiparado	70	4,4
CIPA – comissão interna de prevenção de acidentes	59	3,7
Ergonomia	57	3,6
CAT – comunicado de acidente de trabalho	16	1,0
Trabalho em condições análogas às de escravo	4	0,2
Subtotal 1	1.605	100,0
Condições do contrato de trabalho	341	21,2
Terceirização ilegal	14	0,9
Assédio moral, abusos, assédio sexual	13	0,8
Outro	50	3,1
Subtotal 2	418	26,0
Total	2.023	126,0

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

Como se pode observar no Quadro 6, ali estão relacionadas as incidências das infrações que motivaram a apuração dos inquéritos analisados. Os dois tipos de irregularidade em meio ambiente do trabalho mais recorrentes em 2013 foram (i) falta de equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC); e (ii) condições de trabalho precárias em razão de ausência de medidas gerais de proteção. Esses tipos de irregularidades têm relação direta com a proteção da vida, saúde e dignidade das condições de trabalho.

Em relação ao item de maior incidência nos casos apurados, a falta de EPI e EPC para a segurança dos trabalhadores, se enquadram, além da ausência de equipamentos entregues individualmente por falta de investimento da empresa, a falta de manutenção das máquinas perigosas, como inspeção regular e inserção de dispositivos maquinários responsáveis pela contenção de pressão, transmissão de corrente elétrica, calor etc. Num dos casos analisados, onde se verificou o óbito de um trabalhador (explosão de caldeira que carecia de manutenção e válvula de controle de pressão) e a ameaça da



segurança de muitos outros ali locados, observa-se a falta de investimento do grande empregador, flagrado, nesta tragédia, em plena desobediência às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Segundo o Ministério Público do Trabalho da subsele de Bauru, nesta ação civil pública contra a Raizen Energia SA (Usina da Barra)¹⁰, “a situação do ambiente de trabalho descrita no relatório fiscal revela condições degradantes, o que se afigura profundamente lamentável, principalmente se comparada ao gigantesco porte da empresa requerida e seu perfil econômico-financeiro em face do cenário de produção de energia do planeta”. A empresa era requerida em 15 autos de infração quando a ocorrência da explosão da caldeira. O MPT requereu na Justiça uma indenização de 10 milhões de reais em danos morais coletivos. O processo foi julgado improcedente pela JT. O MPT não recorreu.

Em outro caso contra uma empresa do mesmo ramo, o MPT ingressou com ação civil pública requerendo uma indenização de 7 milhões de reais por danos morais coletivos em face da não observância de normas de proteção individual e coletiva. Em audiência, foi realizado um acordo entre as partes no valor de 200 mil reais (69.2013.15.001/6- MPT x Comanche Biocombustíveis).

Um segundo grupo de irregularidades também frequentes merece destaque: (iii) condições impróprias de saneamento, higiene e conforto no local de trabalho; (iv) precariedade na segurança de máquinas e equipamentos; (v) existência de atividades perigosas e insalubres; e (vi) ausência de programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO).

Segundo relatos do procurador do trabalho e do auditor fiscal durante uma inspeção num inquérito que originou uma ação civil pública em Araraquara (contra uma empresa ferroviária), os trabalhadores não tinham acesso ao bem mais necessário à manutenção do bom funcionamento físico: água potável. Relatam que “a empresa apenas providenciou a aquisição de garraões para água após ter sido intimada pelo MPT, e, ainda, sem comprovar a efetiva entrega da água aos funcionários. Até janeiro de 2013 (aproximadamente 1 ano após o início das inspeções), o produto seguramente

¹⁰ Grande empresa do grupo econômico Cosan-Shell.



não era fornecido aos empregados, de modo que, para poderem beber água durante a jornada, precisavam comprar com o próprio dinheiro” (p. 3 da ACP do MPT contra América Latina Logística Malha Paulista SA).

Situações semelhantes foram encontradas em muitos procedimentos analisados, tendo em vista a incidência dos primeiros três tipos de irregularidades. Segundo o Quadro 10, mais de metade das incidências apuradas eram referentes à segurança individual e coletiva e condições de higiene e bem-estar dos trabalhadores, onde se enquadram falta de banheiro adequado, água potável, local para refeição e proteção térmica.

Um terceiro grupo de infrações, relativamente menos frequentes em 2013, foi composto por: (vii) ocorrência de acidente de trabalho típico ou equiparado; (viii) ausência de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); (ix) problemas de ergonomia (descumprimento da NR-17 do Ministério do Trabalho, em especial no que se refere a esforços repetitivos, movimentação de cargas, posicionamento corporal, ritmo de trabalho, iluminação e temperatura ambiente); e (x) falta de comunicado de acidente de trabalho (CAT). Note-se, ainda, 4 casos em que foi constatado (xi) trabalho em condições análogas às de escravo.

Em relação ao trabalho em condições análogas às de escravo, o MPT lançou uma iniciativa importante, o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Segundo esta plataforma, apenas no estado de São Paulo, 1.544 trabalhadores foram resgatados, no período de 2003 a 2017, e os ramos da atividade econômica mais atuados foram: 1) confecções; 2) criação de bovinos; 3) comércio de vestuário; 4) cultivo de arroz; e 5) construção civil (de edifícios).

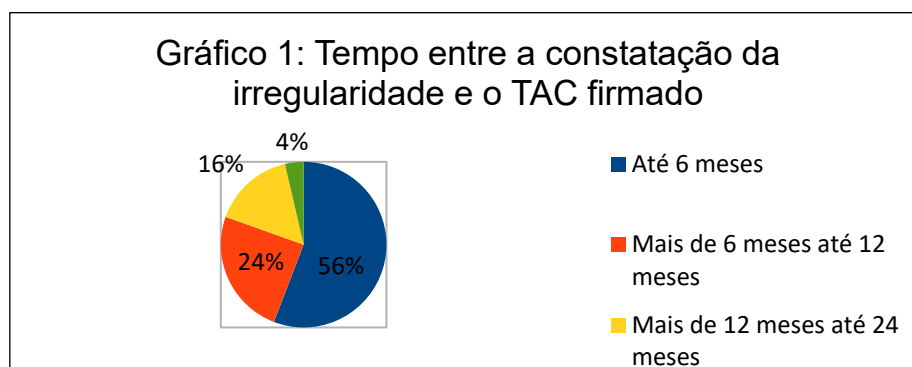
O Quadro 6 também permite constatar que muitos inquéritos em meio ambiente de trabalho encontraram outras irregularidades associadas, principalmente em relação a condições do contrato de trabalho (registro CTPS, remuneração, jornada, rescisão do contrato, menor de idade). Deve ser mencionada, ainda, a existência de poucos casos em que, além de problemas referentes à saúde e segurança dos trabalhadores, também havia ocorrido terceirização ilegal ou foi denunciado assédio moral ou assédio sexual.

É importante esclarecer que apenas 8,6% dos inquéritos apurados se referiam a empresas terceirizadas. Ou seja, em mais de 90% das atuações, a empresa denunciada



por desrespeito às normas legais em saúde e segurança no trabalho era a empregadora principal. Considere-se, ainda, que as atuações analisadas envolviam empresas dos mais diferentes tamanhos (pequeno, médio e grande porte).

O tempo durante o qual o inquérito civil em meio ambiente de trabalho fica em investigação até ser arquivado ou resultar num TAC ou numa AJ (ACP ou execução de TAC não cumprido) pode variar bastante, seja em razão da complexidade das irregularidades denunciadas, seja devido à maior ou menor sobrecarga de trabalho dos procuradores. No Gráfico 1, pode-se observar a distribuição dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados em 2013 de acordo com o número de meses decorridos após a constatação da(s) irregularidade(s). Na maioria dos casos (55,8%), o TAC foi firmado em até 6 meses; 8 em cada 10 casos analisados foram firmados no período máximo de 1 ano. Por outro lado, um quinto dos TACs levou mais de 1 ano, sendo muito baixa a porcentagem (3,6%) dos que demoraram mais de 2 anos para serem firmados.



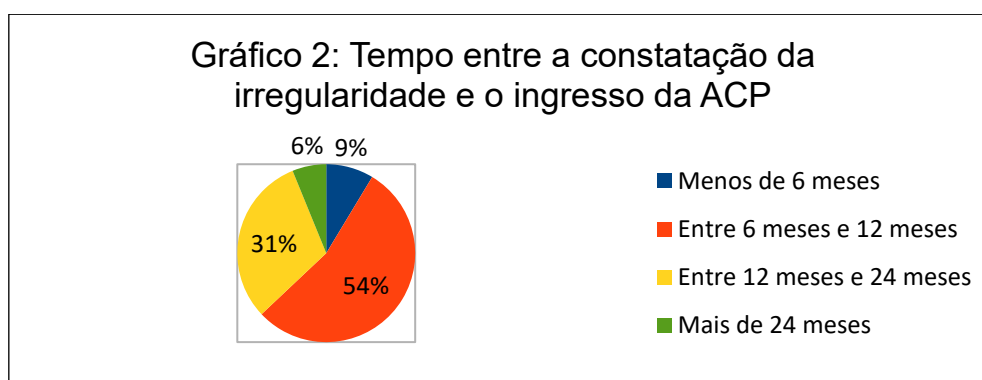
A celeridade das investigações e da tentativa de se firmar o TAC é importante pois quanto antes o problema for solucionado, mais rápido se eliminará ou minimizará o dano, o perigo ou a ameaça à saúde, segurança e bem-estar do trabalhador. Algumas situações merecem uma ação imediata, como, por exemplo, a paralisação de obras da construção civil quando constatadas em inspeção situações de alto risco, como quedas ou descargas elétricas.

Importante esclarecer que 9 em cada 10 TACs firmados estabeleciam o pagamento de multa. Ou seja, em alguns casos houve o entendimento de que não era pertinente aplicar uma multa, mas era necessário corrigir uma prática recorrente. O valor das multas previstas variou bastante (de R\$ 1 mil a R\$ 15 milhões), tendo em vista a gravidade da irregularidade e o porte da empresa, ficando muitas vezes atrelada ao



número de funcionários atingidos, ao número de itens descumpridos e/ou ao número de dias de descumprimento (astreintes).

O ingresso de Ação Civil Pública demora, em geral, um tempo maior. No Gráfico 2, nota-se a distribuição das ACPs promovidas pelo MPT-15 em 2013 de acordo com o número de meses decorridos após a constatação da(s) irregularidade(s). Apenas 8,6% das ACPs foram propostas com menos de 6 meses. Na maioria dos casos (54,3%), a promoção da ACP ocorreu entre 6 e 12 meses. Em 30,9% dos casos analisados o ingresso ocorreu no período entre 1 e 2 anos. E 6,2% das ACPs demoraram mais de 2 anos desde a constatação da ilegalidade.



Todas as ACPs promovidas estabeleciam o pagamento de multa. Mas, o valor das multas estabelecidas variou bastante: de R\$ 5 mil a R\$ 30 milhões. Geralmente esses valores são reavaliados na sentença e minimizados nos acordos firmados. O acordo firmado de maior valor analisado foi de 400 mil reais e acordo de menor valor foi de 3.000 reais. O acordo mais valioso já firmado pelo MPT-15 foi para encerrar o maior caso de trabalho análogo a escravo já flagrado pela instituição, 30 milhões de reais, numa ação originária de Araraquara (BRASIL, s.d.). No entanto, este caso não foi englobado por esta pesquisa por ser da base de 2014.

O Quadro 7 propicia uma visão dos resultados dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo MPT-15 na área de meio ambiente de trabalho em 2013. Ou seja, mostra se o desfecho ocorreu conforme o que foi acordado ou se houve algum tipo de desdobramento. Este é um dos pontos cruciais da pesquisa por indicar a eficácia da atuação do MPT no intuito de promover o cumprimento das normas. Quanto ao desfecho: dois terços (66,8%) dos TACs analisados foram cumpridos e arquivados; 15,3%



foram parcialmente cumpridos; 7,5% não foram cumpridos; e 10% tiveram outro desfecho (mas o primordial é a perda do objeto da ação pelo fechamento da empresa).

Quando o TAC não é cumprido ou é cumprido apenas parcialmente, o procurador pode reavaliar a situação, ou encaminhar diretamente para uma execução judicial, ou estabelecer um novo TAC, ou ainda realizar um acordo com a empresa. A realização de um novo TAC ou acordo com a empresa são medidas que julgamos ineficazes, pois se a empresa não cumpriu o primeiro TAC, deveria ter uma sanção imediata e não uma nova chance de transacionar direitos sem pagamento de multas ou reparação retroativa. Quando a empresa não é punida de forma exemplar pelo descumprimento da legislação, entendemos que esse mecanismo alimenta a cultura de impunidade, levando outras a agirem da mesma forma. Pior ainda, a situação dos trabalhadores é arrastada e não resolvida, podendo gerar mais danos à saúde e à segurança dos mesmos.

Em 2013, 57,1% dos TACs não cumpridos tiveram como desdobramento a execução judicial por iniciativa de procuradores do MPT-15 (14,1% no caso dos TACs parcialmente cumpridos). Por outro lado, 1 em cada 4 TACs parcialmente cumpridos teve como desdobramento a tentativa de encontrar uma solução negociada (acordo ou novo TAC). E chama a atenção a porcentagem (37%) de TACs não cumpridos que permaneceram aguardando encaminhamento pelo procurador responsável. Entendemos que essa alta porcentagem de TACs não cumpridos que não foram executados na Justiça do Trabalho representam um grande prejuízo aos trabalhadores e, mais uma vez, alimenta a cultura da impunidade. Se não há sanção quando do não cumprimento do TAC, a empresa não vislumbra obstáculos para continuar descumprindo a legislação. Em verdade, todos os TACs não cumpridos deveriam ser, após decorrido o prazo estabelecido pelo MPT, executados na Justiça do Trabalho. Aqueles parcialmente cumpridos merecem uma avaliação do procurador para que seja estabelecido um novo prazo para cumprimento total. Decorrido este prazo, a ação de execução também se torna mandatória.

Quadro 7 – Resultados dos TACs firmados em meio ambiente do trabalho em 2013

Tipo de desfecho	Desdobramento	N	%	%
Cumprido	Arquivado	310	66,8	



Parcialmente cumprido	Em investigação	44	9,5	62,0
	Execução judicial	10	2,2	14,1
	Novo TAC	11	2,4	15,5
	Acordo	6	1,3	8,5
	Soma	71	15,3	100,0
Não cumprido	Execução judicial	20	4,3	57,1
	Novo TAC	2	0,4	5,7
	Aguardando encaminhamento	13	2,8	37,1
	Soma	35	7,5	100,0
Outro		48	10,3	
Total		464	100,0	

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.

Em relação às ações civis públicas promovidas pelo MPT-15 na área de meio ambiente de trabalho em 2013, a análise dos resultados deve ser feita com base no resultado das sentenças proferidas (Quadro 8). Em apenas 7,6% das sentenças a ACP foi considerada procedente; a mesma porcentagem corresponde às ACPs consideradas improcedentes. Em um terço (32,9%) dos casos as sentenças indicaram procedência parcial (15,2% sem recurso e 17,7% com recurso). E chama atenção a grande proporção (38%) de ACPs que foram solucionadas por meio de acordos, indicando uma propensão dos procuradores a buscarem acordos.

Quadro 8 – Sentenças das ACPs em meio ambiente do trabalho ajuizadas em 2013

Resultado da sentença	N	%
Procedente	6	7,6
Procedente em parte	26	32,9
- sem recurso	12	15,2
- com recurso	14	17,7
Improcedente	6	7,6
- sem recurso	2	2,5
- com recurso	4	5,1
Acordo	30	38,0
Terminativa sem análise do mérito	3	3,8
Pendente de julgamento	5	6,3
Outro	3	3,8
Total	79	100,0

Fonte: Ministério Público do Trabalho. *MPT Digital*. Elaboração própria.



Neste ponto, a pesquisa revela um aspecto que vai de encontro ao entendimento do senso comum dos procuradores de que a ação civil pública é ineficaz porque: 1) a Justiça do Trabalho não acolhe os pedidos formulados pelo MPT; 2) o ingresso da ação não resolve o problema dos trabalhadores porque é extremamente morosa¹¹. Ocorre que em 78,5% dos casos analisados, a ação civil pública pode ser considerada eficaz, uma vez que em 38% dos casos houve acordo (para cumprimento imediato) e em 40,5% dos casos houve sentença com procedência total ou procedência em parte, com ordem de cumprimento imediato. Quando há recurso, o cumprimento da sentença se dará, via de regra, a partir do julgamento do recurso. Mas o juiz cobrará a condenação de forma retroativa, o que, de certa forma, ameniza o tempo de espera.

De qualquer forma, após o ingresso da ação civil pública e da sentença favorável, a empresa não mais poderá se esquivar de suas obrigações. Os recursos meramente protelatórios podem acarretar à empresa condenação em litigância de má-fé, com a cominação de mais multas. Por estes motivos, entendemos que os procuradores poderiam utilizar mais intensamente da ação civil pública nos casos em que as infrações são graves ou em casos em que a empresa possui um grande poder econômico e tende a não atender o convite do MPT para realização de audiência e celebração do TAC, já que este depende da concordância voluntária da empresa investigada.

Ressaltamos que cada procurador é independente no exercício do cargo, não havendo regra que determine quando deve ingressar com uma ACP ou quando deve evitar esse procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se buscou examinar neste estudo foi a atuação do MPT-15, por meio dos conteúdos negociados nos termos de ajustamento de conduta (temas/problemas, multas, prazos, obrigações diversas) e requeridos nas ações civis públicas para compreender se são adequados como instrumento de concretização dos direitos trabalhistas frente ao comportamento persistente de grande parcela dos empregadores

¹¹ Na tese de doutorado que originou este artigo (PRONI, 2018), encontram-se as entrevistas realizadas com os procuradores que explicitam tal entendimento.



em descumprirem leis trabalhistas. Em todos os casos analisados, os conteúdos remetiam à legislação vigente relativamente ao tema ou irregularidade encontrada. As obrigações impostas aos empregadores e que foram elencadas nos TACs e nas ACPs eram, em todos os casos, uma ordem para o cumprimento da lei. Nestes quesitos, inquestionavelmente, o MPT cumpriu o seu papel e, na maioria das vezes, foi eficaz (ao menos formalmente) no que diz respeito a tomar providências apropriadas, conforme atestam os procedimentos pesquisados.

Uma advertência em relação a prazos: algumas atuações foram complacentes com a vagarosidade dos empregadores em ajustar a conduta, como foi observado em TACs não cumpridos que, em vez de serem executados na Justiça do Trabalho, foram novamente negociados extrajudicialmente, em forma de acordos ou novos TACs, mas podemos dizer que foram poucos (5,7% dos casos analisados). Ainda precisamos considerar que 37,1% dos TACs não cumpridos estavam aguardando encaminhamento. Mas, analisando o cômputo geral, podemos frisar que, em relação a prazos para cumprimento das obrigações, até o final de 2016, 12,3% dos TACs analisados estavam com uma tolerância da instituição para aguardar o ajuste da conduta das empresas.

Em contrapartida, no cômputo geral, 66,8% dos TACs foram cumpridos integralmente pelas empresas, motivo pelo qual podemos afirmar que a conduta do MPT foi eficaz nesta proporção. No entanto, em 15,3% dos casos, os TACs foram cumpridos de forma parcial, ensejando as medidas de coerção como execução ou nova negociação. Dentre estes parcialmente cumpridos, uma grande parte dos TACs, em vez de serem executados na Justiça, estavam ainda sob investigação/averiguação, por conta de ainda haver chance de adequação da parte deficiente: 62% (de 15,3% do cômputo geral), indicando uma tolerância que precisa ser alvo de reflexão.

Em relação aos TACs não cumpridos, a pesquisa apurou que 57,1% foram encaminhados para serem executados (cobrados) na Justiça do Trabalho. Dentre os parcialmente cumpridos, 14,1% foram executados na Justiça. Mais uma vez destacamos uma quantidade substantiva de TACs não cumpridos aguardando providências/encaminhamento para cobrança ou nova negociação: 37,1% dentre os que não foram cumpridos. Este número é relativizado quando consideramos que representam 2,8% no geral.



De uma forma geral, concluímos que o TAC é uma medida importante de ajustamento da conduta do empregador, mas deve ser cobrado/executado na Justiça de forma célere quando verificado o seu descumprimento, sob pena de perder-se seu poder de ajuste, indicando ao empregador que o descumprimento daqueles compromissos acordados não acarretará maiores consequências.

Em relação à eficácia da atuação do MPT-15 nas ações civis públicas, vislumbramos a oportunidade de oferecer uma análise empírica que contraria o senso comum dos procuradores, tendo em vista que impera um entendimento equivocado de que a ação civil pública não tem acolhida na Justiça do Trabalho e que levar o conflito à instância judicial não resolve o problema do descumprimento, além de ficar sujeito à morosidade da Justiça do Trabalho. No entanto, a pesquisa apurou que 7,6% foram julgadas totalmente procedentes, 32,9% foram julgadas procedentes em parte e 38% das ações foram imediatamente resolvidas por acordo em audiência, totalizando 78,5% de êxito (pleno ou parcial) nas ações propostas. Esse número é bastante importante e revela que a Justiça do Trabalho, ao contrário do que revelam os procuradores, está bastante receptiva à atuação do MPT (obviamente sem se furtar da análise minuciosa do mérito de cada caso), pelo menos no que se refere à segurança e à saúde dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ANSA. Brasil é o país que mais desmatou em 34 anos, aponta estudo. **Revista Época Negócios**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2018. Disponível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2018/08/brasil-e-o-pais-que-mais-desmatou-em-34-anos-aponta-estudo.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BALTAR, P. et al. O trabalho no governo Lula: uma reflexão sobre a recente experiência brasileira. **Global Labour University Working Papers**, no. 9, may 2010.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil: 1930-1942 – construindo o sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.



_____. Relações e condições de trabalho no Brasil contemporâneo: garantir direitos e promover a igualdade. In: KREIN, José Dari; SANTANA, Marco Aurélio; BIAVASCHI, Magda B. (Orgs.). **Vinte anos da Constituição cidadã no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010. pp. 144-160.

_____. **A terceirização e a Justiça do Trabalho**: diversidades regionais. FAPESP n.2010/50251-1, Programa CESIT/IE-FAPESP, 01 de junho de 2010 a 30 de junho de 2012.

_____. Regulação do Trabalho e Instituições Públicas. KREIN, José Dari (et al.) **O capitalismo contemporâneo e as novas formas de contratação da força de trabalho**: a terceirização. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo: 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO. **Em Paris, Maggi destaca avanços do agro brasileiro e o respeito ao meio ambiente**, Brasília, 22 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/em-paris-maggi-fala-dos-avancos-do-agro-brasileiro-e-de-respeito-ao-meio-ambiente>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Grupo Odebrecht paga R\$ 30 milhões para encerrar ação por trabalho escravo. Campinas, s.d. Disponível em: <<http://prt15.mpt.gov.br/informe-se/procuradores/2-uncategorised/604-grupo-odebrecht-paga-r-30-milhoes-para-encerrar-acao-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CUNHA, Luciana Gross. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Desempenho judicial, o quanto a sociedade confia e como avalia o Poder Judiciário brasileiro. In: **Manual de Sociologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.



_____. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. **Atuação do Ministério Público do Trabalho: uma análise da eficácia e dos limites das intervenções em saúde e segurança na 15ª Região (2013-2016)**. Tese de doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas- IFCH: Unicamp, 2018.

RAJÃO, Raoni; RITTL, Caolos Rittl. “O agronegócio brasileiro é uma potência, mas se tornou uma ameaça”, diz artigo. **Carta Capital**, São Paulo, 22 fev. 2018. Disponível em: <<http://envolverde.cartacapital.com.br/o-agronegocio-brasileiro-e-uma-potencia-mas-se-tornou-uma-ameaca-diz-artigo>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio. **O que ler na ciência social brasileira?** São Paulo: Sumaré, 2002, v. IV.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

